



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporã-MG, 13 de junho de 2018.



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 - IE: 062.2273170026
Rua 109 Nº433 - Bela Vista - Fone: (34)3203-2121 - Capinópolis-MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capinópolis, 29 de maio de 2018

Aos cuidados do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município Araporã - MG
Sr VANDER BATISTA DE OLIVEIRA.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018

COM OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL, tipo "Menor Preço", sob o julgamento de menor preço por item, objetivando a aquisição de VEÍCULOS DE PASSEIO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, destinados a assistir as unidades básicas de saúde "João Ferreira da Costa", "Lindalva Ferreira de Castro" e "Eleusa Maria de Oliveira" de Araporã, cujos recursos são oriundos da Proposta de Emenda Parlamentar nº 11.409.354000/1170-09, celebrada entre o Município de Araporã/MG e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

Comercial Rocha Castro Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 19.908.111/0001-29, com sede na Rua 109 Nº 433, na cidade de Capinópolis, estado de Minas Gerais por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art.41, da lei nº 8.666/93, interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no item 7 "DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL" deste edital dos procedimentos para impugnação do presente procedimento licitatório haja vista que o mesmo vai de encontro com o dispositivo legal:

"Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão."

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, já que o dia 01 antes da data fixada para abertura da sessão pública se dará em 30 de MAIO.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante como distribuidor de Equipamentos para Saúde, tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 - IE: 062.2273170026
Rua 109 Nº433 - Bela Vista - Fone: (34)3203-2121 - Capinópolis-MG

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da lei 8666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10520/02.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente lei 8666/93, art.30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O item 6 do edital - DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender lei 8666/93, art.30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos à necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- 2 - Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor
- 3 - Registro do produto no Ministério da Saúde, em vigor.

DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela lei nº 9782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº18, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

"A AFE é exigida de cada empresa que realize as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, exportação, importação, fabricação, fracionamento, importação, produção, distribuição, embalagem, controle, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e aromas e ensaio ou enchimento de gases medicinais".
Parágrafo único: A AFE é exigida de cada estabelecimento que realize as atividades descritas no caput, com produtos para saúde. (grifo nosso)

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos para saúde obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da lei nº 8360/76 e RDC nº16/2014.

DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A Lei nº 8666/1993 é clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa a quantidade técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 - IE: 062.2273170026
Rua 109 Nº433 - Bela Vista - Fone: (34)3203-2121 - Capinópolis-MG

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção nacional, estadual e municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

Art.16. A direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(-)

d) vigilância sanitária;

(-)

Art.17.À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(-)

h) vigilância sanitária;

(-)

Art.18.À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(-)

IV - executar serviços;

(-)

h) vigilância sanitária;

(grifo nosso)

No cumprimento da lei 8080/90 estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais que promovem, planejam, organizam, controlam e avaliam as ações e os serviços de saúde dos equipamentos para saúde. Conforme determina a lei um dos três instituições públicas devem executar o serviços de inspeção de vigilância inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, produção, exportação, importação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária e empresa recebe o Alvará Sanitário.

DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 - IE: 062.2273170026
Rua 109 Nº433 - Bela Vista - Fone: (34)3203-2121 - Capinópolis-MG

De acordo com a resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 da Anvisa, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, este dispõe:

"1. É obrigatório o registro de todos os produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos não pertencentes à área de saúde.

(-)

1.1 - Produto médico: produto para a saúde, tal como equipamentos, aparelhos, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológico ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utilize meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em sua função por tais meios.

1.1.1 - Produto médico ativo: qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pelo consumo desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

1.1.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades congênicas.

1.1.3 - Produto médico ativo para terapia: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções ou estruturas biológicas, no contexto de tratamento e alívio de uma enfermidade, lesão ou deficiência.

1.1.4 - Produtos médicos de uso único: Qualquer produto médico destinado a ser usado no diagnóstico, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizado somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.

1.1.5 - Produtos médicos implantáveis: Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou acaluar, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção. Também é considerado um produto médico implantável, qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano através de intervenção cirúrgica e permanecer após esta intervenção por longo prazo.

1.1.6 - Produtos médicos invasivos: Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo humano ou através da superfície corporal.

1.1.7 - Produtos médicos invasivos cirúrgicos: Produto médico invasivo que penetra no interior do corpo humano através da superfície corporal por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica. (grifo nosso)

Diante do exposto, serve a presente nos termos para requerer quem cumpra as normas estipuladas pela Anvisa com base na lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, realizando a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporã-MG, 13 de junho de 2018.

Página 1 de 8



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 - IE: 062.3273/78020
Rua 109 Nº433 - Bolo Frito - Fone: (46)339-3122 - Capimópolis-MG

alteração do edital para que seja obrigatório a apresentação do Registro do Produto junto a Anvisa, e por ser medida de justa.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a lei 8666/93 podemos citar o seu Artigo 30.

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marça Justen Filho, quem em seu livro Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos: "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes"

Conforme leis e Resoluções citadas acima, entendemos que seja obrigatório o cumprimento dos requisitos estabelecidos para apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), Alvará Sanitário e Registro na Anvisa do Produto.

Com efeito, pode-se afirmar que:

- A solicitação de registro do produto junto à Anvisa vai garantir que o produto a ser adquirido será fabricado conforme normas vigentes.
- A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC nº 16, de 19 de abril de 2014, previstas na legislação vigente.
- O alvará sanitário é indispensável para garantir que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias.

Se infelizmente, não for incluídas estas exigências representará ofensa àqueles empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal

Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da "licença/autorização de funcionamento" encontra respaldo no art.30,IV, da lei 8666/93:

Considerando que a lei Federal nº6365/76 é o instrumento normativo que regulamenta a vigilância sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuam em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

DO PEDIDO



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 - IE: 062.3273/78020
Rua 109 Nº433 - Bolo Frito - Fone: (46)339-3122 - Capimópolis-MG

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica:

- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor
- Determinar-se à republicação do edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei nº 8666/93.

Nestes termos, solicitamos Deferimento.

COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME

COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
RAFAELA APARECIDA GOMES DA LUZ
CPF: 106.733.179-09

Fol. 04

Fol. 04



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n. 028/2018

Processo Administrativo n. 049/2018, referente ao Edital de licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 028/2018, cujo objeto trata da aquisição de VEÍCULOS DE PASSEIO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, destinados a assistir as unidades básicas de saúde "João Ferreira de Costa", "Lindaiva Ferreira de Castro" e "Eleuza Maria de Oliveira" de Araporã, cujos recursos são oriundos da Proposta de Emenda Parlamentar nº 11409.354000/1170-03, celebrada entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 028/2018, protocolada pela empresa Comercial Rocha Castro Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.908.111/0001-29, com sede na Rua 109 Nº433, na cidade de Capimópolis, estado de Minas Gerais, encaminhada ao Pregoeiro Oficial do Município, informando-se o que abaixo segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

§ 2º (...) que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência...

Desse modo, observa-se que o impugnante protocolou sua impugnação em 29/05/2018 e, considerando que a abertura da sessão pública para abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe estava agendada para o dia 04/06/2018 -08h, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

Diretoria de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 10 - Araporã/MG - CEP 36.445-000
Fone: (34) 3284-9114 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 2 de 8



Intenta, a ora impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

2.1. "...Destacamos que o ato convocatório(sic) apresenta violação à legislação vigente lei 8666/93, art.30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O item 6 do edital - DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO", não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender lei 8666/93, art.30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos à necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam: 1-Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor; 2- Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor; 3- Registro do produto no Ministério da Saúde, em vigor" (sic) (grifo nosso).

2.2. "...todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos para saúde obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas de lei nº 6360/76 e RDC nº16/2014 (71717171717) (sic) (grifo nosso).

2.3. "No cumprimento da lei 8080/90 estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais que promovem, planejam, organizam, controlam e avaliam as ações e os serviços de saúde dos equipamentos para saúde. Conforme determina a lei um dos três instituições públicas devem executar o serviços de inspeção de vigilância inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição (sic), exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária e empresa recebe o Alvará Sanitário" (71717171717) (sic) (grifo nosso).

2.4. "De acordo com a resolução - RDC nº185, de 22 de outubro de 2001 da Anvisa, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, este dispõe (...) 1. É obrigatório o registro de todos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos não pertencentes à área de saúde (...) 1.3 - Produto médico: produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção diagnóstica, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em sua função por tais meios. 1.3.1 - Produto médico ativo: qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são consideradas produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa. 1.3.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em

Diretoria de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 10 - Araporã/MG - CEP 36.445-000
Fone: (34) 3284-9114 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporá-MG, 13 de junho de 2018.

Página 3 de 8

Página 5 de 8



combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades congênitas. 13.3 – Produto médico ativo para terapia: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções e estruturas biológicas, no contexto de tratamento e alívio de uma enfermidade, lesão ou deficiência. 13.4 – Produtos médico de uso único: Qualquer produto médico destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante. 13.5 – Produtos médicos implantável: Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou acular, por meio de intervenção. Também é considerado um produto médico implantável, qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano através de intervenção cirúrgica e permanecer após esta intervenção por longo prazo. 13.6 – Produtos médico irvasivo: Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo humano ou através da superfície corporal. 13.7- Produtos médico invasivo no interior do corpo humano através da superfície corporal por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica (...). Diante do exposto, serve à presente nos termos para requerer quem cumpre as normas estipuladas pela Anvisa com base na lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, realizando a alteração do edital para que seja obrigatório a apresentação do registro do produto junto a Anvisa, e por ser medida de justa. (71717171717) (sic) (grifo nosso).

2.5 Ao final requer nos seguintes termos:

"Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica: 1- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor; 2- Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente federal, estadual ou municipal de sede do domicílio do licitante, em vigor 3-Determinar-se à replicação(sic) do edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art.21 da lei nº8666/93..."(sic) (grifo nosso).

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, a licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 028/2018, tem por objeto a aquisição de VEÍCULOS DE PASSEIO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, destinados a assistir as unidades básicas de saúde "João Ferreira de Costa", "Lindaiva Ferreira de Castro" e "Eleuza Maria de Oliveira" de Araporá, cujos recursos são oriundos da Proposta de Emenda Parlamentar nº 11409.354000/1170-03, celebrada entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde. Foi dado publicidade

Departamento de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-486
Fone: (34) 3284-9118 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 4 de 8



ao respectivo ato nos termos da lei, sendo o edital questionado em seus requisitos técnicos e documentais.

Diante da prorrogação "sine die" do prazo para abertura do certame, considerando a greve dos caminhoneiros ocorrida no dias próximos passados, passamos TEMPESTIVAMENTE a análise das alegações apresentadas.

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Não foi diferente quando da edição do edital em comento. Primou-se não só pela garantia de qualidade dos itens a serem contratados, aplicação proba dos recursos públicos e PRINCIPALMENTE a integridade física e saúde dos usuários do Sistema Público de Saúde.

A legislação pertinente foi seguida "À RISCA".

Oportuno ressaltar que: os equipamentos ou "produtos de uso hospitalar" que se pretende adquirir são os seguintes:

Itm	Qtd	Unid	Descrição do ITEM
01	01	UN	BOMBOM
02	01	UN	CADEIRA DE RODAS ADULTO
03	01	UN	ESCALADA DE 2 DEGRAUS
04	03	UN	ESPIGOMANÔMETRO INFANTIL
05	01	UN	LANTERNA CLÍNICA EM LED
06	01	UN	MESA DE ESCRITÓRIO
07	03	UN	NEBULIZADOR PORTÁTIL ULTRASSÔNICO
08	02	UN	PROJETO MULTIMÍDIA (DATASHOW)
09	02	UN	VEÍCULO DE PASSEIO L9 A L3, SEDAN
10	01	UN	VENTILADOR DE TETO

Departamento de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-486
Fone: (34) 3284-9118 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos do ora impugnante na mais estrita legalidade e imparcialidade, fazendo-o pontualmente:

PONTO I

"...todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos para saúde obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da lei nº 6360/76 e RDC nº16/2014 (71717171717) (sic) (grifo nosso).

A Lei Federal nº 6.360/76¹ "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", dispo em seu Artigo 3º:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.997, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

II - **Nutrientes**: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos mineral e vitaminas;
III - **Produtos de Higiene**: produtos para uso externo, antisépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear a após o barbear, esfoliantes e outros;

IV - **Perfumes**: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os estratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gasificada, pastosa ou sólida;

V - **Cosméticos**: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, esfolientes faciais, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ríper, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímel, sombras, delineadores, fituras capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, leques, brilantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - **Corantes**: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes desinfetantes e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferir-na para a superfície cutânea e anexos da pele;

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6360.htm. Acesso em 12.6.2018.

Departamento de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-486
Fone: (34) 3284-9118 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 6 de 8



VII - **Saneantes Desinfetantes**: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:..."(sic) (grifo nosso).

A RDC Nº 16/2014² "Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas", e em seu Artigo 3º assim define a finalidade da AFE:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envases ou enchimento de gases medicinais" (grifo nosso).

Pelo disposto nos artigos da Lei e Decisão citadas acima e, considerando o TIPO DE OBJETO DA LICITAÇÃO, comprova-se que o argumento da Impugnante é TOTALMENTE IMPROCEDENTE, vez que NENHUM dos itens licitados é passível de solicitação de AFE.

Corretas e legais as regras dispostas no Edital em epígrafe.

PONTO II

"No cumprimento de lei 8080/90 estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais que promovem, planejam, organizam, controlam e avaliam as ações e os serviços de saúde dos equipamentos para saúde. Conforme determina a lei um dos três instituições públicas devem executar o serviço de inspeção de vigilância inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição(sic), exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Asegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária e empresa recebe o Alvará Sanitário (71717171717) (sic) (grifo nosso).

A Lei Federal nº 8.080/90³ que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", nada mais faz do que definir ações e

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 12.6.2018.

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l16154/2014/leis2014/leis2014_01_01_2014.pdf. Acesso em 12.6.2018.

Departamento de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-486
Fone: (34) 3284-9118 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporã-MG, 13 de junho de 2018.

Página 7 de 8



COMPETÊNCIA dos respectivos entes federados, notadamente nos transcritos artigos 16, 17 e 18, e Art. 19, onde:

*Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) **compete**
Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) **compete**
Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) **compete**
Art. 19. Ao Distrito Federal **competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios** (grifo nosso).

Diante disso, claro está que, em todo o regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.080/90 NÃO HÁ, como quer induzir a ora impugnante, qualquer regra que estabeleça a NECESSIDADE de exigência de "Alvará da Vigilância Sanitária" quando do comércio dos equipamentos e produtos para o uso hospitalar, objeto do certame em epígrafe, pelo contrário, demonstra total impertinência ao caso.

Portanto, corretas e legais as regras dispostas no Edital em epígrafe.

PONTO III

"De acordo com a resolução – RDC nº185, de 22 de outubro de 2001 da Anvisa, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, este dispõe (...) 7. É obrigatório o registro de todos médicos (sic) indicados neste documento, exceto aqueles produtos não pertinentes à área da saúde (...) 13 – Produto médico: produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções tais como: (...) Diante do exposto, serve a presente nos termos para requerer quem cumpra as normas estipuladas pela Anvisa com base na lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, realizando a alteração do edital para que seja obrigatório a apresentação do registro do produto junto a Anvisa, e por ser medida de justa (?!?!?!?!?!?) (sic) (grifo nosso).

Importante salientar que a já mencionada Lei Federal nº 6.360/76 "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária e que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os

Divisão de Controle e Licitação - Rua José Teófilo Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 35.405-000
Fone: (34) 3284-9114 - Site: anvisa@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 8 de 8



Insísimos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", não guardando pertinência com o argumento.

No entanto, a título de cautela, por meio de estudo mais apurado das legislações, tem-se por correta e oportuna a exigência de REGISTRO NA ANVISA de "ALGUNS" dos itens/equipamentos licitados, porém, não todos.

Diante de todo o exposto, necessário se faz a RETIFICAÇÃO DO EDITAL para exigência de registro junto à ANVISA dos seguintes equipamentos: **ESPIGOMANÔMETRO INFANTIL e NEBULIZADOR PORTÁTIL ULTRASSÔNICO.**

Biombo, escada 2 degraus, cadeira de rodas adulto, lanterna clínica em led, mesa de escritório, projetor multimídia, veículo de passeio e ventilador de teto não passíveis de exigência de registro na ANVISA.

Desnecessária a apresentação de AFE e Alvará da Vigilância Sanitária para todos os itens.

Ante ao exposto, **acolho PARCIALMENTE a impugnação ventilada**, pelos fundamentos fáticos retromencionados, decidindo pela RETIFICAÇÃO DO EDITAL para prosseguimento do certame.

Registre-se e publique-se

Araporã/MG, 13 de junho de 2018.

VANDEIR BATISTA DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

Divisão de Controle e Licitação - Rua José Teófilo Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 35.405-000
Fone: (34) 3284-9114 - Site: anvisa@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.968.111/0001-29 - IE: 002.2273/79029
Rua: 109 Nº433 - Bala Flutu - Fone: (34)3283-2121 - Capinópolis/MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capinópolis, 29 de maio de 2018

Aos cuidados do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município Araporã - MG Sr VANDEIR BATISTA DE OLIVEIRA.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2018

COM OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL, tipo "Menor Preço", sob o julgamento de menor preço por item, objetivando a aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, destinados a atender as necessidades do "HOSPITAL JOÃO PAULO II", cujos recursos são oriundos da Proposta de Emenda Parlamentar nº 11409.354000/1170-04, celebrada entre o Município de Araporã/MG e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Comercial Rocha Castro Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 19.908.111/0001-29, com sede na Rua 109 Nº 433, na cidade de Capinópolis, estado de Minas Gerais por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art. 41, da lei nº 8.666/93, interpor a presente impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no item 7 "DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL" deste edital dos procedimentos para impugnação do presente procedimento licitatório haja vista que o mesmo vai de encontro com o dispositivo legal:

"Até 2 (duas) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar a ato convocatório do Pregão."

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, já que o dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública se dá em 30 de MAIO.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante como distribuidor de Equipamentos para Saúde, tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.968.111/0001-29 - IE: 002.2273/79029
Rua: 109 Nº433 - Bala Flutu - Fone: (34)3283-2121 - Capinópolis/MG

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos arts. 3º da lei 8666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10520/02.

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente lei 8666/93, art.30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O item 6 do edital – DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender lei 8666/93, art.30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos à necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- 2 - Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;
- 3 - Registro do produto no Ministério da Saúde, em vigor.

DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conforme definido pela lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº16, DE 1º DE ABRIL, DE 2014, artigo 9º.

"A AFE é exigida de toda empresa que realize as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, importação, fabricação, funcionamento, importação, aquisição, manutenção, reparação, venda, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase do envasamento de gases medicinais".

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realize as atividades descritas no caput, com produtos para saúde. (grifo nosso)

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos para saúde obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da lei nº 6360/76 e RDC nº16/2014.

DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO

A lei nº 8666/1993 é clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa a quantidade técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Handwritten signature/initials



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporã-MG, 13 de junho de 2018.



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 | IE: 002.3273179020
Rua 109 Nº432 - Bolo Frito - Fone: (35)339.3121 - Capelinha-MG

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a direção nacional, estadual e municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

Art.16. A direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

ii) vigilância sanitária;

[...]

Art.17.A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

i - elaborar e descentralizar para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

[...]

ii) vigilância sanitária;

[...]

Art.18.A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

iv - executar serviços;

[...]

ii) vigilância sanitária;

(Grife Noes)

No cumprimento da lei 8080/90 estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais que promovem, planejam, organizam, controlam e avaliam as ações e os serviços de saúde dos equipamentos para saúde. Conforme determina a lei um dos três Instituições públicas devem executar o serviço de inspeção de vigilância inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assigurando que a empresa está apta a entrar atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária e empresa recebe o Alvará Sanitário.

DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 | IE: 002.3273179020
Rua 109 Nº432 - Bolo Frito - Fone: (35)339.3121 - Capelinha-MG

De acordo com a resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 da Anvisa, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, este dispõe:

"1. É obrigatório o registro de todos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos não pertencentes à área de saúde;

[...]

2.3 - Produto médico: produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção diagnóstica, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utilize meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em sua função por tais meios.

23.1 - Produto médico ativo: qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de assistência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são consideradas produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

23.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades congênicas.

23.3 - Produto médico ativo para terapia: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções ou estruturas biológicas, no contexto de tratamento e alívio de uma enfermidade, lesão ou deficiência.

23.4 - Produtos médico de uso único: Qualquer produto médico destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.

23.5 - Produtos médico implantável: Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou acular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção. Também é considerado um produto médico implantável, qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano através de intervenção cirúrgica e permanecer após esta intervenção por longo prazo.

23.6 - Produtos médico invasivo: Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo humano ou através da superfície corporal.

23.7 - Produtos médico invasivo cirurgicamente: Produto médico invasivo que penetra no interior do corpo humano através de superfície corporal por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica.(Grife Noes)

Diante do exposto, serve a presente nos termos para requerer quem cumpra as normas estipuladas pela Anvisa com base na lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, realizando a

Rafael



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 | IE: 002.3273179020
Rua 109 Nº432 - Bolo Frito - Fone: (35)339.3121 - Capelinha-MG

alteração do edital para que seja obrigatório a apresentação do Registro do Produto junto a Anvisa, e por ser medida de justa.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a lei 8666/93 podemos citar o seu Artigo 30.

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marça Justen Filho, quem em seu livro Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes"

Conforme leis e Resoluções citadas acima, entendemos que seja obrigatório o cumprimento dos requisitos estabelecidos para apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), Alvará Sanitário e Registro na Anvisa do Produto.

Com efeito, pode-se afirmar que:

- A solicitação do registro do produto junto à Anvisa vai garantir que o produto a ser adquirido será fabricado conforme normas vigentes.
- A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecimentos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, previstas na legislação vigente.
- O alvará sanitário é indispensável para garantir que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias. Se infelizmente, não for incluídas estas exigências representará ofensa àqueles empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal. Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da "licença/autorização de funcionamento" encontra respaldo no art.30,IV da lei 8666/93. Considerando que a lei Federal nº6362/76 é o instrumento normativo que regulamenta a vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

DO PEDIDO



COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
CNPJ: 19.908.111/0001-29 | IE: 002.3273179020
Rua 109 Nº432 - Bolo Frito - Fone: (35)339.3121 - Capelinha-MG

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica:

- 1-Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- 2-Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor
- 3-Determinar-se à republicação do edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei nº 8666/93.

Nestes termos, solicitamos Deferimento.

COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME

COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA - ME
RAFAELA APARECIDA GOMES DA LUZ
CPF: 106.738.170-09

Rafael

Rafael



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporá-MG, 13 de junho de 2018.

Roundcube Webmail Pleisk1 :: ESCLARECIMENTO SIEMENS: PP 029/2018 PREF... Page 1 of 4

Assunto: **ESCLARECIMENTO SIEMENS: PP 029/2018**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ -
04/06/2018 - RX

De: Gonçalves, João Carlos <jc.goncalves@siemens-healthineers.com>

Para: licitacao@arapora.mg.gov.br
<licitacao@arapora.mg.gov.br>

Cópia: Gracia, Ana Gabriela Rombosi <ana.gracia@siemens-healthineers.com>, brasflime@brasflime.com.br
<brasflime@brasflime.com.br>, debora.lopes@brasflime.com.br
<debora.lopes@brasflime.com.br>, brasflime@brasflime.com.br
<brasflime@brasflime.com.br>, octavio.lopes@brasflime.com.br
<octavio.lopes@brasflime.com.br>, aliceresolve@bol.com.br
<alicerresolve@bol.com.br>, andre.souza@brasflime.com.br
<andre.souza@brasflime.com.br>, vendas@brasflime.com.br
<vendas@brasflime.com.br>, gustavo.lopes@brasflime.com.br
<gustavo.lopes@brasflime.com.br>, savio.santos@brasflime.com.br
<savio.santos@brasflime.com.br>

Data: 29/05/2018 21:24

Prioridade: Mais alta

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018
PROCESSO Nº 850/2018
OBJETO: APARELHO RAIOS X



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.448.930/0005-01, sediada na Rua Dona Francisca, nº 8300 - Bloco A - Módulo A - Zona Industrial Norte - Jd. América / SP, e sua sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, 3800 - SP Andar (Pente) e 3º Andar (Ponto) - São Paulo - SP CEP 05110-002, inscrita no CNPJ sob 01.448.930/0001-90 interessada em participar do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018** vem apresentar o presente ESCLARECIMENTO abaixo instruído, com vistas à apresentação de uma proposta objetiva.

I) QUANTO AO DESCRITIVO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO: Item 1 - RX

http://webmail.arapora.mg.gov.br/?task=mail&_action=print&_uid=19936&_mbox... 30/05/2018

Roundcube Webmail Pleisk1 :: ESCLARECIMENTO SIEMENS: PP 029/2018 PREF... Page 2 of 4

Verificamos que o edital em questão não apresenta informações mínimas para a aquisição de um equipamento de RX de qualidade, estando a descrição do equipamento insuficientes o que atinge a SIEMENS e outras empresas da participação. Informações importantes como características do gerador (potência, taxa de kV e mAs), Conjunto porta tubo (ponto focal, capacidade térmica) ou características estruturais do equipamento não são mencionados no descritivo desse item, tais características são fundamentais para entender a necessidade clínica e dessa forma atender ao objetivo da aquisição de maneira satisfatória. Desta forma solicitamos que seja emitido uma errata com as seguintes alterações:

Onésas.Lá:

APARELHO DE RAIOS X COM MESA COM TAMBÓ FLUTUANTE, PAINEL DE COMANDO, ESTATIVO PORTA-TUBO, BUCKY MURAL, COLIMADOR E CONJUNTO DO COMANDO GERADOR DE 500 A 500 MAS)

Letras:

Comando e gerador de raios-x

Potência de no mínimo de 50kW;
Sistema de Controle microprocessado;
Painel de membrana: teclas do tipo simples toque;
kV para Radiografia: 40 a 150 kV;
mA p/ Radiografia de pelo menos 630mA;
Tempo de exposição mínimo de 4 ms ou menor;
Variação de mAs de 0,5 a pelo menos 800 mAs;

Tubo de Raios X

Anodo giratório d e rotação de no mínimo 3.000 RPM
Foco duplo de 1,2mm e 0,6mm
Capacidade calórica do ânodo de pelo menos 300 kWh.

Colimador manual

- Campo Luminoso ajustável indicando área a ser irradiada;
- Temporizador eletrônico de 30 s;

Servimo-nos da presente para apresentar nosso pedido de esclarecimento, conforme segue:

Podemos considerar que empresas que não atende plenamente ao requisitos técnico elencado no edital e acima destacado, tal como a Siemens que possui solução similar ao solicitado pelo órgão, poderá participar da licitação sem que seja desclassificada tecnicamente?

http://webmail.arapora.mg.gov.br/?task=mail&_action=print&_uid=19936&_mbox... 30/05/2018

Roundcube Webmail Pleisk1 :: ESCLARECIMENTO SIEMENS: PP 029/2018 PREF... Page 3 of 4

Caso não seja este o entendimento: qual a justificativa técnica imprescindível para manutenção da característica específica que faz com que apenas a Siemens seja aliada do certame?

II) QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO EQUIPAMENTO:

Solicita o edital 3.1.0 objeto adjudicado deverá ser entregue na sede do CONTRATANTE ou no endereço do órgão solicitante e ser indicado expressamente pelo responsável pela emissão da requisição, em acordo com as necessidades das diversas secretarias solicitantes, devendo ser feito em até 30 (trinta) dias após o recebimento da requisição de entrega expedida pelo Setor de Compras, órgão responsável pela emissão das requisições;

Gostaríamos de esclarecer que o equipamento de **Raio-X Multi B** da Siemens é de fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que o equipamento de **Raio-X Multi B** possui partes e peças de procedência estrangeira, tendo em vista que o mesmo não poderá ser atendido por nenhuma das empresas que ofertem equipamentos importados. Superamos assim que o prazo seja alterado para **45 (quarenta e cinco)** dias, a contar de data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.

III) QUANTO A AUSÊNCIA DO PRAZO DE GARANTIA DO EQUIPAMENTO: Item 1 - Raio-X

Gostaríamos de esclarecer qual prazo de garantia será considerado pelo Órgão, visto que, essa condição implica na competitividade do processo e também no prazo de cobertura de assistência técnica. Para equipamentos médicos, a prática de mercado é de 12 meses a contar da entrega do objeto.

Podemos considerar que o órgão praticará o mesmo prazo?

Solicitamos a gentileza de enviar a resposta por e-mail em tempo hábil para participação de Siemens no presente certame.

Atenciosamente,
JOAO GONCALVES
Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.
SHS AM LAM BRA FI DI CM PUBLIC SECTOR
Av Mutinga, 3800
05110-002 São Paulo-SP, Brasil

http://webmail.arapora.mg.gov.br/?task=mail&_action=print&_uid=19936&_mbox... 30/05/2018

Roundcube Webmail Pleisk1 :: ESCLARECIMENTO SIEMENS: PP 029/2018 PREF... Page 4 of 4

Mobil: +55 11 00913-5208
<mailto:j.goncalves@siemens-healthineers.com>



http://webmail.arapora.mg.gov.br/?task=mail&_action=print&_uid=19936&_mbox... 30/05/2018



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporá-MG, 13 de junho de 2018.



Uberlândia, 11 de junho de 2018.

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA, 58
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
CENTRO 38435-000 - ARAPORÁ-MG

REF: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018.

A Medtec Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.460.323/0001-09, sita a Av. Marcos de Freitas Costa, 441 na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, através seu representante legal, solicita esclarecimento referente ao Descritivo do Edital acima citado.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Observando o descritivo técnico dos itens 01 e 07 constatamos que a falta de características impossibilita a correta cotação do equipamento solicitado. As características apresentadas dimensionam minimamente o equipamento, que pode induzir a erros nas cotações das empresas ou pior na aquisição de um equipamento abaixo das necessidades do município. Apresentamos abaixo, os principais pontos em que o descritivo deveria ser alterado para permitir que as empresas participantes possam fazer sua cotação com segurança e que sejam adquiridos equipamentos que realmente atendam às necessidades do Município no presente e no futuro.

ITEM Nº 01:

Esclarecimento:

Os equipamentos de RX de construção mais avançada permitem que os equipamentos aceitem como upgrade futuro a digitalização de imagens através de sistemas CR ou DR. Estes sistemas tem como objetivo a geração de imagens digitais, objetivando redução de custos com aquisição de filmes e químicos, a garantia de maior produtividade, qualidade e flexibilidade na emissão dos laudos médicos e adequação ambiental, com a eliminação de resíduos.

Para que se consiga uma digitalização de imagem de qualidade é necessário que o equipamento de Raios-X tenha características mínimas que garantam a emissão de um RX de qualidade e precisão. Sendo assim sugerimos que o descritivo do edital seja ajustado para no mínimo as características abaixo:

Av. Marcos Freitas Costa, 441 - Bairro Daniel Fonseca - CEP: 38.400-328 - Uberlândia - MG
Fone/Fax: (34) 3212-1415 - Email: medtec@medtecnet.com.br - Site: www.medtecnet.com.br



SUGESTÃO DO DESCRITIVO PARA RX:

Comando e gerador;
Gerador de RX de alta frequência com potência de saída mínima de 90kW;
Alimentação trifásica 380 Vac – 50 / 60 Hz;
Comando digital microprocessado com os seguintes ajustes:
Faixa de ajustes de kV de 40 a 150 kV com sensibilidade de 1kV;
Faixa de corrente radiográfica de 20 a 800mA;
Variação da faixa de mAs: 0,1 a 900 mAs;
Comandos específicos para preparo e disparo de Raios-X;
Seleção automática de focos fino e grosso, através da seleção de mA;
Sistema on-line de verificação digital de erros e anomalias do sistema, com indicação do erro na tela do equipamento;
Programa anatómico de órgãos para indicação digital de doses por área de interesse selecionada;
Upgrade disponível para: Controle Automático de Exposição (AEC), com seleção de 3 campos para ajuste automático dos parâmetros radiológicos durante a exposição radiográfica;
Estativa Porta-Tubo.
Coluna porta tubo tipo chão-mesa, braço porta tubo com deslocamento vertical, rotação do conjunto tubocollimador, freios eletromagnéticos, estrutura em aço, pintura eletrolítica.
Mural Buck.
Mural buck com fixação na base/piso, grade fixa, bandeja porta chassis até tamanho 35 x 43 cm, freio eletromagnético para movimento vertical. Estrutura em aço, acabamento pintura eletrolítica.
Mesa Buck.
Mesa com tampo flutuante, tampo homogêneo com capacidade de carga de no mínimo 180kg; Freios eletromagnéticos, para movimentos transversal e longitudinal, grade fixa, bandeja porta chassis de até tamanho 35 x 43 Cm, acabamento pintura eletrolítica.
Unidade Selada.
Tubo de Raios-X para até 150 kV com capacidade térmica do anodo giratório de no mínimo 300KHJ;
Tamanhos focais máximos de 0,6 mm para foco fino e 1,2 mm para foco grosso;
Potências focais de 27 kW e 75 kW;
Rotação de Anodo, com velocidade de mínima 9.000 rpm.
Cabos de Alta tensão com isolamento nominal de 150 kV;
Colimador luminoso
Ajustes de área a ser irradiada através de botões giratórios;
Lâminas planas ajustáveis para corte em profundidade;
Campo luminoso para indicação da área a ser irradiada;
Acionamento com temporizador eletrônico de 30 s e desligamento automático;
Indicação luminosa de centralização da área de interesse.

ITEM Nº 07:

A tecnologia atual para sistemas de monitorização:

Esclarecimento:

Monitores multiparamétricos são equipamentos complexos e de extrema importância para seus usuários (Médicos). Estes equipamentos tem a função de apresentar de forma extensiva e contínua os valores dos parâmetros fisiológicos de um paciente, seja em uma UTI, Pronto socorro ou Centro cirúrgico. OS parâmetros básicos mais usuais são: ECG, OXIMETRIA, PRESSÃO NÃO INVASIVA, TEMPERATURA E RESPIRAÇÃO.

No descritivo do edital observamos que estão faltando várias informações de suma importância para se adquirir equipamento de qualidade. Além deste fato observamos que um monitor com o

Av. Marcos Freitas Costa, 441 - Bairro Daniel Fonseca - CEP: 38.400-328 - Uberlândia - MG 3
Fone/Fax: (34) 3212-1415 - Email: medtec@medtecnet.com.br - Site: www.medtecnet.com.br



quantidade de parâmetros solicitados com tela de até 10 polegadas tornar confusa e difícil a leitura das informações pela equipe médica. Outro fato é que em nenhum momento o Descritivo cita quais os acessórios que deverão acompanhar o equipamento, se é necessário possuir bateria (muito importante para este tipo de equipamento), enfim, faltam várias informações complementares.

Mediante ao acima exposto sugerimos a alteração do descritivo para:

MONITOR MULTIPARAMETROS

Equipamento com capacidade de monitorização dos seguintes sinais vitais: ECG, Respiração, SpO2, PNI e Temperatura, para ser utilizado em Triagem, Sala de Emergência em Pronto Socorro e Pronto Atendimento, Centro Cirúrgico, Recuperação Pós Anestésica, UTI e Unidades de Cuidados Semi-Intensivos para o diagnóstico de pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Monitor com arquitetura pré-configurada ou modular constituído por monitor e processador em um bloco único. Bateria interna e removível. Deve estar preparado para comunicação em rede com central de monitorização da mesma marca, sendo que a central deverá possuir registro próprio na ANVISA, indicação para equipamento ligado em rede elétrica e bateria, indicação para bateria de emergência com baixa carga, tela ligável/desligável para acionamento. Menu ou telas para configurações dos parâmetros funcionais a serem monitorados e dos ajustes do display. Sistema para apresentação de mensagens funcionais em display, sistema interrompido para alarmes visuais. Display digital em cristal líquido colorido de no mínimo 12 (doze) polegadas. Tendências de pelo menos 100 (cem) horas. Cálculo de Drogas, ECG com exibição na tela de no mínimo 7 derivações simultâneas (D1, D2, D3, avr, avl, avf e uma precordial). Frequência Cardíaca com faixa mínima de leitura de s15 a x350 bpm. Alarma de FC máxima, mínima e alarmes para alarmes menos 15 tipos de arritmias e para desvirtuamento do segmento ST. Temperatura com dois canais simultâneos, faixa mínima de leitura de 32,5 °C a 34,5°C, alarmes de máximo e mínimo para temperatura. Possibilidade de sensores de pele e esofágico/retal. SpO2 com faixa de leitura mínima de s30 a x100%. Medição de pulso de s30 a x250 bpm. Apresentação da curva plestímiográfica. Alarmes Máximo e mínimo para saturação e para desconexão de sensor. Saturação de Oxigênio com tecnologia para leitura em baixa perfusão ou presença de movimento, podendo ser tecnologias Nellcor, Masimo ou Fast. Respiração com medição da respiração pelo método de impedância torácica e faixa de leitura mínima de s4 a x150 RPM com apresentação da curva de respiração. Detecção e alarme de apneia com tempo programável. Pressão Não Invasiva com medição das pressões média, sistólica e diastólica por método oscilométrico. Modos de operação manual e automático com intervalos de medições programados pelo usuário. Deve acompanhar os seguintes acessórios: 01 Cabo de ECG com 5 vias, 01 Cabo de extensão para oximetria, 01 Sensor reutilizável de oximetria, tipo clipe de dedo para adulto, 01 Manguto para Pressão Não Invasiva, reutilizável, para adulto, 01 Sensor de temperatura, reutilizável, tipo pele para adulto/pediátrico, 01 Sensor de temperatura, reutilizável, tipo retal/esofágico para adulto/pediátrico, 01 Cabo de força padrão ABNT, 01 Manual de Operação.

Certos de que nossa solicitação de esclarecimento será analisada e nosso pleito deferido. Aguardamos vossa parecer.

MEDTEC SUP. MED. HOSP. LTDA
PYTHAGORAS TANURE COSTA

Av. Marcos Freitas Costa, 441 - Bairro Daniel Fonseca - CEP: 38.400-328 - Uberlândia - MG 1
Fone/Fax: (34) 3212-1415 - Email: medtec@medtecnet.com.br - Site: www.medtecnet.com.br

Página 1 de 3



ESCLARECIMENTOS SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018

Processo Administrativo n. 050/2018, referente ao Edital de Licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018, cujo objeto trata de aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR, destinados a atender as necessidades do "HOSPITAL JOÃO PAULO II", nos termos da Proposta de Emenda Parlamentar nº 11409.354000/1170-04, celebrada entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Trata a presente de resposta a SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS em relação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018, encaminhada pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.449.930/0006-02, sediada na Rua Dona Francisca, nº. 8300 – Bloco A – Módulo A – Zona Industrial Norte – Joinville / SC, e sua sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, 3800 - 5ª Andar (Parte) e 7ª Andar (Parte) – São Paulo – SP CEP 05110-902, inscrita no CNPJ sob 01.449.930/0001-90.

1. DOS QUESTIONAMENTOS

A empresa acima qualificada questiona o edital de licitação em epígrafe nos seguintes, resumidos, termos:

"Verificamos que o edital em questão não apresenta informações mínimas para a aquisição de um equipamento de RX de qualidade, estando a descrição do equipamento insuficientes o que alija a SIEMENS e outras empresas de participação. Informações importantes como características do gerador (potência, faixa de kV e mAs), Conjunto porta tubo (ponto focal, capacidade térmica) ou características estruturais do equipamento não são mencionados no descritivo desse item, tais características são fundamentais para entender a necessidade clínica e dessa forma atender ao objetivo da aquisição de maneira satisfatória. Desta forma solicitamos que seja emitido uma errata..." (sic) (grifo nosso).

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Jacinto Ferrero, 58 - Araporá/MG - CEP: 38.465-000
Fone: (34) 3284-8888 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporá-MG, 13 de junho de 2018.

Página 3 de 3

Página 2 de 8

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

ANEXO I – FICHA TÉCNICA - EQUIPAMENTO RAO X

SIGEM
Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais
FICHA TÉCNICA – ITEM SUSGENDIC

Plenário Geral / Hospital Especializado

Nome: Raio X
Ambiente: Sala de Exames
Equipamento: Aparelho de Raio X – Fluor Analógico

ESPECIFICAÇÃO SUSGENDIC: PREGÃO SUSGENDIC Nº 128.202.02

ORÇAMENTO/ESTIMATIVA (VALOR DO CONTRATO): R\$ 444.000,00 SUPERIOR A R\$ 150.000,00 SUPERINFORMANDO
TIPO DE SUSGENDIC: SUPRIMENTO DE MATERIAIS
MATERIAL PRODUCIDO EM PAÍS DE ORIGEM: NÃO SE APLICAM
MATERIAL PRODUCIDO EM PAÍS DE ORIGEM: NÃO SE APLICAM
MATERIAL PRODUCIDO EM PAÍS DE ORIGEM: NÃO SE APLICAM
ESTABILIZADOR DE TENSÃO: NÃO SE APLICAM
PARALELO: NÃO SE APLICAM
COLIMADOR: POSSUI

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

Secretaria de Coopera e Licitação - Rua José Toledo Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-098
Fone: (35) 3284-9516 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 1 de 8

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018

Processo Administrativo n. 050/2018, referente ao Edital de licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018**, cujo objeto trata da aquisição de **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR**, destinados a atender as necessidades do **"HOSPITAL JOÃO PAULO II"**, nos termos da Proposta de Emenda Parlamentar n° 11409.354000/1170-04, celebrada entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Trata-se presente de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018, protocolada pela empresa Comercial Rocha Castro Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob N° 19.908.111/0001-29, com sede na Rua 109 N°433, na cidade de Capinópolis, estado de Minas Gerais, encaminhada ao Pregoeiro Oficial do Município, informando-se o que abaixo segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal n. 8.866/93, decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante: § 2º (...) que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência...".

Desse modo, observa-se que o impugnante protocolou sua impugnação em 29/05/2018 e, considerando que a abertura da sessão pública para abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe estava agendada para o dia 04/06/2018 – 13h, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

Intenta, a ora impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

Secretaria de Coopera e Licitação - Rua José Toledo Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-098
Fone: (35) 3284-9516 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

2.1. "... Destacamos que o ato convocatório(sic) apresenta violação à legislação vigente lei 8666/93, art.30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O item 6 do edital – DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO", não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender lei 8666/93, art.30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos à necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório, em vigor; 2- **Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor**; 3- **Registro do produto no Ministério da Saúde, em vigor**" (sic) (grifo nosso).

2.2. "... todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos para saúde obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da lei n° 6360/76 e RDC n°16/2014 (71717171717) (sic) (grifo nosso).

2.3. "No cumprimento da lei 8080/90 estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais que promovem, planejam, organizam, controlam e avaliam as ações e os serviços de saúde dos equipamentos para saúde. Conforme determina a lei um dos três instituições públicas devem executar o serviços de inspeção de vigilância inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição (sic), exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação de boa condição sanitária e empresa recebe o Alvará Sanitário" (71717171717) (sic) (grifo nosso).

2.4. "De acordo com a resolução – RDC n°185, de 22 de outubro de 2001 da Anvisa, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, este dispõe (...) 1. É obrigatório o registro de todos os produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos não pertencentes à área da saúde (...) 13 – Produto médico: produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção diagnóstica, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em sua função tais meios. 13.1 – Produto médico ativo: qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são consideradas produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa. 13.2 – Produto médico passivo: qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades congênitas. 13.3 – Produto médico ativo para terapia: Qualquer

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

Secretaria de Coopera e Licitação - Rua José Toledo Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-098
Fone: (35) 3284-9516 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 3 de 8

produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções ou estruturas biológicas, no contexto de tratamento e alívio de uma enfermidade, lesão ou deficiência. 13.4 – Produtos médico de uso único: Qualquer produto médico destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante. 13.5 – Produtos médicos implantáveis: Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou acular, por meio de intervenção. Também é considerado um produto médico implantável, qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano através de intervenção cirúrgica e permanecer após esta intervenção por longo prazo. 13.6 – Produtos médico invasivo: Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo humano ou através da superfície corporal. 13.7- Produtos médico invasivo no interior do corpo humano através da superfície corporal por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica (...) Diante do exposto, serve a presente nos termos para requer que seja cumpridas as normas estipuladas pela Anvisa com base na lei n° 6360, de 23 de setembro de 1976, realizando a alteração do edital para que seja obrigatório a apresentação do registro do produto junto a Anvisa, e por ser medida de justa. (71717171717) (sic) (grifo nosso).

2.5 Ao final requer nos seguintes termos:

"Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica: 1- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor; 2- Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor 3-Determinar-se a republicação(sic) do edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art.21 da lei n°8666/93..."(sic) (grifo nosso).

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, a licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2018, tem por objeto a aquisição de **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR**, destinados a atender as necessidades do **"HOSPITAL JOÃO PAULO II"**, nos termos da Proposta de Emenda Parlamentar n° 11409.354000/1170-04, celebrada entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde. Foi dado publicidade ao respectivo ato nos termos da lei, sendo o edital questionado em seus requisitos técnicos e documentais.

ARAPORÁ
A SUA VIDA É A NOSSA TAREFA

Secretaria de Coopera e Licitação - Rua José Toledo Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-098
Fone: (35) 3284-9516 - lictacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporá-MG, 13 de junho de 2018.

Página 4 de 8



Diante da prorrogação "sine die" do prazo para abertura do certame, considerando a greve dos caminhoneiros ocorrida nos dias próximos passados, passamos TEMPESTIVAMENTE a análise das alegações apresentadas.

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Não foi diferente quando da edição do edital em comento. Primou-se não só pela garantia de qualidade dos itens a serem contratados, aplicação proba dos recursos públicos e PRINCIPALMENTE a integridade física e saúde dos usuários do Sistema Público de Saúde.

A legislação pertinente foi seguida "À RISCA".

Oportuno ressaltar que: os equipamentos ou "produtos de uso hospitalar" que se pretende adquirir são os seguintes:

Item	Qtdde	Unid	Descrição do ITEM
01	01	UN	APARELHO DE RAIO X
02	01	UN	ASPIRADOR DE SECCOES
03	01	UN	BOMBA DE INFUSÃO
04	01	UN	CADEIRA
05	01	UN	COMPUTADOR
06	01	UN	ESCADA
07	01	UN	MONITOR MULTIPARAMETROS
08	01	UN	REFRIGERADOR

Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos do ora Impugnante na mais estrita legalidade e impessoalidade, fazendo-o pontualmente:

PONTO I

"...todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos para saúde obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da lei nº 6360/76 e RDC nº16/2014 (?!?!?!?!?!?) (sic) (grifo nosso)."

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-000 Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 5 de 8



A Lei Federal nº 6.360/76 "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária e que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", dispõe em seu Artigo 3º:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - **Produtos Dietéticos** produtos levemente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - **Nutrientes** substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - **Produtos de Higiene** produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, esfoliantes e outros;

IV - **Perfumes** produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluindo os extratos, águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida;

V - **Cosméticos** produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como: póis faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-acne, bronzeadores e simuladores, rímel, contour, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, loções, branhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - **Saneantes** substâncias adicionadas aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - **Saneantes Domissanitários** substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água compreendendo:..." (grifo nosso).

A RDC Nº 16/2014² "Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas", e em seu Artigo 3º assim define a finalidade da AFE:

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/06/lei_16_2014.htm. Acesso em 12.6.2018.
² Disponível em http://www.anvisa.gov.br/cvts/validacao/validacao/2014/06/lei_16_2014.pdf. Acesso em 12.6.2018.

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-000 Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 6 de 8



"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais (grifo nosso).

Pelo disposto nos artigos da Lei e Decisão citadas acima e, considerando o TIPO DE OBJETO DA LICITAÇÃO, comprova-se que o argumento da Impugnante é TOTALMENTE IMPROCEDENTE, vez que NENHUM dos itens licitados é passível de solicitação de AFE.

Corretas e legais as regras dispostas no Edital em epígrafe.

PONTO II

"No cumprimento da lei 8080/90 estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais que promovem, planejam, organizam, controlam e avaliam as ações e os serviços de saúde dos equipamentos para saúde. Conforme determina a lei um dos três instituições públicas devem executar o serviços de inspeção de vigilância inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição(sic), exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário (?!?!?!?!?!?) (sic) (grifo nosso).

A Lei Federal nº 8.080/90³ que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", nada mais faz do que definir ações e COMPETÊNCIA dos respectivos entes federados, notadamente nos transcritos artigos 16, 17 e 18, e Art. 19, onde:

"Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) **competem** a direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) **competem** a direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) **competem** a direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) **competem** as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios" (grifo nosso).

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 12.6.2018.

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-000 Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 7 de 8



Diante disso, claro está que, em todo o regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.080/90 NÃO HÁ, como quer induzir a ora Impugnante, qualquer regra que estabeleça a NECESSIDADE de exigência de "Alvará da Vigilância Sanitária" quando do comércio dos equipamentos e produtos para o uso hospitalar, objeto do certame em epígrafe, pelo contrário, demonstra total imperinência ao caso.

Portanto, corretas e legais as regras dispostas no Edital em epígrafe.

PONTO III

"De acordo com a resolução - RDC nº185, de 22 de outubro de 2001 de Anvisa, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, este dispõe (...) 1. É obrigatório o registro de todos médicos (sic) indicados neste documento, exceto aqueles produtos não pertencentes à área da saúde (...) 13 - Produto médico: produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção diagnóstica, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções tais meios. (...) Diante do exposto, serve a presente nos termos para requerer quem cumpre as normas estipuladas pela Anvisa com base na lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, realizando a alteração do edital para que seja obrigatório a apresentação do registro do produto junto a Anvisa, e por ser medida de justa (?!?!?!?!?!?) (sic) (grifo nosso).

Importante salientar que a já mencionada Lei Federal nº 6.360/76 "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária e que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", não guardando pertinência com o argumento.

No entanto, a título de cautela, por meio de estudo mais apurado das legislações, tem-se por correta e oportuna a exigência de REGISTRO NA ANVISA de "ALGUNS" dos itens/equipamentos licitados, porém, não todos.

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.465-000 Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporã-MG, 13 de junho de 2018.

Página 8 de 8



Diante de todo o exposto, necessário se faz a RETIFICAÇÃO DO EDITAL para exigência de registro junto à ANVISA dos seguintes equipamentos: APARELHO DE RAO X, ASPIRADOR DE SECREÇÕES, BOMBA DE INFUSÃO e MONITOR MULTIPARÂMETROS.

Cadeira, escada, computador e geladeira não passíveis de exigência de registro na ANVISA.

Desnecessária a apresentação de AFE e Alvará da Vigilância Sanitária para todos os itens.

Ante ao exposto, acolhe PARCIALMENTE a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos retratados, decidindo pela RETIFICAÇÃO DO EDITAL para prosseguimento do certame.

Registre-se e publique-se

Araporã/MG, 13 de junho de 2018.

VANDEIR BATISTA DE OLIVEIRA
Pregosiro Oficial

Diretoria de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 88 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (35) 3284-9524 - latic@arapora-mg.gov.br - www.arapora-mg.gov.br



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2018
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pelo Pregosiro, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais conforme Decreto Municipal nº 3219/2017, com fulcro nas disposições de art. 4º, XXII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, HOMOLOGAR o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2018, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) Empresa(s), vencedora(s) dos itens abaixo relacionados:

*MW MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA - ME, (CNPJ: 11.864.143/0001-68), já declarada HABILITADA por atender todas as exigências documentais editalícias VENCEDORA nos itens 01,02,03,04,06,07,08,12,13,14,15,18,19,21,23,24,25,26,27,28,29,30,31,33,36,38,39,40,41,42,47,55,58,62,64,68,70,71,78,82,83,84,86,97,114,115,117,118,119,120,131,133,138,150,158,161,165,173,174,187,189,210,212,1212,1213,1214,1215,1216,2242,232,233,234,236,237,242,243,244,245,247,248,249,250,252,266, E 267 por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 327.364,75(Trezentos e vinte e sete reais, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos valores unitários registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

*ELETRO LINO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME, (CNPJ: 13.564.754/0001-16), já declarada HABILITADA por atender todas as exigências documentais editalícias VENCEDORA nos itens 05,09,10,11,12,32,34,37,39,60,61,65,66,67,69,85,89,90,91,94,95,96,102,123,124,125,126,128,129,130,132,135,137,151,152,163,166,167,172,179,181,83,188,190,191,192,193,194,195,196,197,199,201,206,209,221,227,228,229,240,241,246,265 e 268 por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 156.021,50(Cento e sessenta e seis mil, vinte e um reais e cinquenta centavos), nos valores unitários registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

*R. D. VELANI - ELETRICA - ME, (CNPJ: 21.329.429/0001-05), já declarada HABILITADA por atender todas as exigências documentais editalícias VENCEDORA nos itens 20,34,35,37,43,44,45,46,48,49,50,51,52,53,56,72,73,75,76,77,79,80,88,104,105,107,113,121,122,127,136,141,145,146,149,156,175,176,177,182,202,222,230,251,269,270,271 e 273 por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 94.315,80(Noventa e quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), nos valores unitários registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

*ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, (CNPJ: 00.226.324/0001-42), já declarada HABILITADA por atender todas as exigências documentais editalícias VENCEDORA nos itens 16,17,63,74,81,92,93,97,98,99,100,103,106,108,109,110,111,112,116,134,139,140,142,143,144,147,148,153,154,155,157,159,160,162,164,168,169,170,171,178,180,184,185,186,189,199,200,202,204,205,207,208,217,218,219,220,223,225,231,235,238,239,253,254,255,256,257,258,259,260,261,262,263,234 e 273 por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de

Rua José Inácio Ferreira, 88 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (35) 3284-9588 - www.arapora-mg.gov.br



R\$ 108.533,15(cento e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos), nos valores unitários registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de R\$ 696.235,20(seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ARAPORÃ/MG, em 13 de junho de 2018.

Sr. GERALDO ARIANO DA COSTA
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

CONVOCAÇÃO

A Presidente Maiara Duarte Ferreira Freitas, convoca V. Sa. para participar da Reunião Ordinária do COMID- Conselho Municipal do Idoso.

Pauta: Campanha "Rompendo o Silêncio", Casos de violação de direitos de idosos e término do mandato do COMID.

Data: 14/06/2018

Hora: 08h30min

Local: Secretaria de Ação Social, Habitação e Defesa Civil – R. Antônio Franceschi, 70 – B. Alvorada

Atenção! É imprescindível a sua participação nesta reunião.

Maiara Duarte Ferreira Freitas
Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 206

Araporã-MG, 13 de junho de 2018.

Lei nº1254/2018

“AUTORIZA A CESSÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL MEDIANTE TERMO DE CESSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, na forma de termo de cessão de uso à Câmara Municipal de Araporã, parte do imóvel localizado na Rua José Inácio Ferreira, lote 05, quadra 42, com área de 423,87 m², situado no Município de Araporã, conforme medidas expostas no anexo I desta lei.

Art. 2º - O objeto da presente cessão destina-se exclusivamente à construção e implantação do anexo da Câmara de Vereadores, não podendo a Câmara Municipal dar outra finalidade ao imóvel cedido.

Art. 3º - Após o encerramento do prazo de concessão, extinção ou encerramento das atividades do imóvel, todas as edificações nele incorporadas após o termo de cessão de uso, serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 13 dias do mês de Junho de 2018.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507
Secretário: Eduardo Ribeiro Borges
Edição: Marcos Felipe Carvalho Martins.
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br